



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000373735**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022458-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ASSOCIAÇÃO ATLETICA PORTUÁRIOS DE SANTOS, é agravado MUNICÍPIO DE SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**REZENDE SILVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2022458-06.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUÁRIOS DE SANTOS**

**AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTOS**

**COMARCA: SANTOS**

**VOTO Nº 35810**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar – Exercício de 2021 – Insurgência em face de decisão que rejeitou o pedido de parcelamento e deferiu o pedido de bloqueio – Alegação de cerceamento de defesa por ausência de intimação antes de determinar o bloqueio de ativos financeiros, ofereceu créditos judiciais como garantia e não tem capacidade financeira para arcar com o parcelamento proposto pela Prefeitura – Afastada a alegação de cerceamento de defesa - Execução feita no interesse do credor - Inteligência do art. 797 do CPC - Ordem legal de preferência estabelecida no art. 835, CPC e art. 11, da LEF - Execução fiscal que é regida por lei especial que prevalece à regra geral, sem previsão de parcelamento judicial – Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUÁRIOS DE SANTOS**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls. 79/81, que rejeitou o pedido de parcelamento e deferiu o pedido de bloqueio.

Em suas razões, preliminarmente, requer a concessão da gratuidade processual e alega, em suma, que a determinação de bloqueio judicial via SISBAJUD, sem a devida intimação da executada configura cerceamento de defesa. Alega ainda, que viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois o Juízo rejeitou o pedido de parcelamento do débito tributário sem considerar a sua

situação financeira, uma vez que não tem capacidade financeira para arcar com o parcelamento proposto pela Prefeitura Municipal de Santos. Alega também que a rejeição da oferta de créditos judiciais como garantia viola o princípio da menor onerosidade para o devedor. Transcreve precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese. Requer a reforma da decisão.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 15/16).

Intimado (fls. 19), não apresentou contraminuta (fls. 20).

É o relatório.

Inicialmente, conheço do agravo, com dispensa de preparo, mediante o deferimento da gratuidade processual somente para o ato, uma vez que, o juízo de origem não se pronunciou ainda sobre tal pedido.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar, do exercício de 2021, no valor de R\$ 49.299,00, distribuída em 06.03.2023.

A executada compareceu aos autos, em 28.03.2023 e, em 19.04.2023, requereu prazo para realizar parcelamento junto ao Poupatempo, juntando o parcelamento realizado em 24 parcelas (fls. 19 dos autos originais).

Com o rompimento do acordo, o Município requereu o prosseguimento do feito, com penhora de ativos financeiros.

A executada alegou não ter condições de honrar uma parcela superior a R\$ 4.000,00, ofereceu em garantia cessão de crédito judicial, oriundo do processo nº 0035881-80.1987.8.05.0001, em tramite na 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA, no valor que satisfaça o débito e requereu a suspensão de quaisquer restrições como bloqueio de bens, em razão da oferta de penhora, bem como a autorização para o imediato depósito judicial mensal, com a suspensão da execução fiscal enquanto

da constância dos pagamentos

E se insurge em face de decisão que rejeitou o pedido de parcelamento e deferiu o pedido de bloqueio.

Mas, sem razão.

Inicialmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que após a citação, o executado poderá apresentar defesa ou pagar a dívida.

Como não houve pagamento do débito, o exequente poderá requerer a penhora de bens do devedor, sem a intimação do executado.

O executado será intimado da penhora, se houver.

Não se olvida que o devedor tem direito de nomear bens à penhora para garantia do juízo em execução fiscal, nos termos do art. 9º, da Lei nº 6.830/1980.

Contudo, a execução é feita no interesse do credor (art. 797 e 824 do Código de Processo Civil) que se satisfará do valor da maneira mais fácil e célere possível.

Para essa finalidade, o legislador estabeleceu os bens passíveis de penhora e sua graduação no art. 11, da Lei nº 6.830/1980; aplicando-se subsidiariamente o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil.

O artigo 835 do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe que a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira, equiparando, nessa medida, a penhora de dinheiro a que alude o artigo 11, da Lei n. 6.830/80 à constrição consagrada na praxe forense como penhora “on line”, ou seja, penhora de dinheiro depositado em instituição bancária.

Nesse sentido são os julgamentos desta 14ª Câmara de Direito Público:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - ITBI -  
Decisão que deferiu a indicação de bem imóvel à  
penhora - IMPOSSIBILIDADE - Recusa da  
Municipalidade - Inobservância à ordem contida no**

**artigo 11, da Lei nº 6.830/80, sem demonstração de total ausência de ativos financeiros para garantir a execução - Execução que se processa no interesse do credor CPC, art. 797 - Decisão reformada - Recurso provido.”** (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2060576-85.2024.8.26.0000 – Relator Desembargador Octávio Machado de Barros, j. 23.01.2025)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Multa por Atividade Irregular - Exercício de 2023 - Comarca de São Paulo - Insurgência em face da decisão que acolheu o pedido de recusa do veículo indicado à penhora pela executada – Descabimento - Ausência de nulidade - Decisão recorrida que está suficientemente fundamentada pelo Juízo de Primeiro Grau - Não observância da ordem legal de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 - Execução que se realiza no interesse do credor - Art. 797 do CPC - Ausência de situação excepcional apta a permitir a relativização da ordem de preferência indicada no art. 9º da Lei 6.830/80, para fins de garantia da execução - Decisão mantida - Recurso não provido.”** (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2328365-20.2024.8.26.0000 – Relatora Desembargadora Adriana Carvalho, j. 22.01.2025)

Por fim, a execução fiscal do débito é regida pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80), que não prevê parcelamento judicial.

Além disso, o art. 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica.

**“Art. 155-A.** O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.”

No caso de interesse de parcelamento da dívida, a ora agravante deverá apresentar seu requerimento na via administrativa, pois não compete ao Poder Judiciário intermediar tal situação.

Nesse sentido, o julgamento do agravo de instrumento nº 2173208-54.2024.8.26.0000, com voto do eminente Desembargador Eurípedes Faim, da 15ª Câmara de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça, de 21 de dezembro de 2024, cuja ementa se transcreve como razão de decidir:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. Decisão que indeferiu o pedido de parcelamento judicial do débito. Recurso interposto pelo executado. PARCELAMENTO JUDICIAL DO DÉBITO - ART. 916 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INADMISSIBILIDADE - Execução fiscal que é regida pela Lei Federal nº 6.830/1980 - Ausência de previsão acerca da possibilidade de parcelamento judicial do débito - Parcelamento que, ademais, deve observar à forma e condição estabelecidas em lei específica, nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional - Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida - Recurso desprovido.”**

Agiu com acerto a Magistrada prolatora da decisão agravada ao rejeitar o pedido de parcelamento e deferir o pedido de bloqueio.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.

**REZENDE SILVEIRA**  
**Relator**